

EU, PRISIONEIRA DE MIM: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INSERÇÃO DA MULHER NO MUNDO DO CRIME

I, PRISONER ME: ANALYSIS OF GENDER VIOLENCE INFLUENCE IN WOMEN'S INSERTION INTO THE CRIME WORLD

Brunna Rabelo Santiago¹
Mauricio Gonçalves Saliba²

RESUMO

O presente artigo aborda a condição de mulheres em situação de prisão, sob uma diferente perspectiva, através da análise do contexto em torno da criminalidade feminina, e não apenas da visualização do ato criminoso em si. O desenvolvimento deste trabalho, construído a partir dos métodos: teórico bibliográfico e qualitativo, pauta-se em coletas de dados oriundas de dois projetos realizados na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente em Aracaju/SE e na Penitenciária Feminina da Capital Paulista. Busca-se com a análise dos citados projetos, demonstrar a influência da violência de gênero na inserção das mulheres no “mundo do crime”.

Palavras-chave: Mulher em situação de prisão, Violência de gênero, Criminalidade feminina

ABSTRACT

This article discusses the condition of women in prison situation, from a different perspective, through the analysis of the context around the female criminality, not just the view of the criminal act itself. The development of this work, built from the method: theoretical bibliographical and qualitative, based on data collection, emanating from two projects carried out in the Specialist Police of Children and Adolescents Protection in Aracaju /SE and the Women's Penitentiary in São Paulo Capital. Seeks to, with the analysis of these projects, demonstrating the influence of gender violence women inserting in the "world of crime".

Keywords: Women in prison situation. gender violence, Female criminality

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Paraná, (Brasil). **E-mail:** brunnarsantiago@hotmail.com

² Doutorado em Educação pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Paraná, (Brasil). Professor de Sociologia e Política pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Paraná, (Brasil). **E-mail:** mauricio.saliba@terra.com.br

1 INTRODUÇÃO

A mulher, após anos de luta em prol da aquisição de direitos e ocupação de seu lugar na sociedade, avançou consideravelmente no que diz respeito à autonomia e igualdade social. Entretanto, ainda há um vasto caminho a ser trilhado para um concreto empoderamento feminino, livre de preconceitos e estigmas que submetem a mulher a um estado de “coisificação”, “sexualização” ou, ainda, uma extensão do homem.

Dentro desse contexto de garantias que ainda precisam ser conquistadas e efetivadas, encontra-se a situação da mulher inserida no universo da criminalidade. De acordo com dados do Ministério da Justiça, no ano de 2012³, o número de reclusas era de aproximadamente 35.039, o que representa cerca de 7% da população carcerária nacional. Em análise comparativa, a quantidade de mulheres em situação de prisão representa um número muito menor do que o quantitativo de homens presos. Porém, quando analisado isoladamente, o quantitativo dessas mulheres já alcança um número considerável, que vem crescendo no decorrer dos anos. Dessa forma, demonstra-se a imprescindível a análise não apenas do crime cometido pelo gênero feminino, mas principalmente do contexto em que a criminalidade passou a fazer parte da vida dessas mulheres. Em outras palavras, quem são as mulheres autoras de delitos? Qual a sua condição de vida? O que as levou a adentrar no “mundo do crime”?

Este trabalho, portanto, busca demonstrar de que forma a violência de gênero vivenciada pelas mulheres pode influenciar na inserção destas em um contexto de criminalidade e exclusão social. Com o intuito de fundamentar tal hipótese, utilizaram-se na construção do texto duas pesquisas que relatavam estudo de casos onde mulheres figuravam como autoras de delitos penais. Primeiramente, analisou-se o caso de uma presidiária entrevistada em pesquisa de campo realizada na Penitenciária Feminina da Capital Paulista, explicitado na obra “A mulher encarcerada em face do poder punitivo” de autoria da criminalista Olga Espinoza.

³ Com base nos dados do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Dez/12. Disponível em <www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/pesquisas-e-estudos>. Acesso em 26/04/2015.



E, posteriormente, foi objeto de análise o caso de uma adolescente em situação de conflito com a lei, explicitado no Relatório Final de Pesquisa de Iniciação Científica da Universidade Tiradentes, a qual realizou pesquisa de campo na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) de Aracaju/SE.

O estudo de dois casos onde o gênero feminino figurava na autoria de ilícitos penais, relatados nas referidas pesquisas, possibilitou a demonstração da relação existente entre a violência de gênero e a inserção de mulheres na criminalidade.

A abordagem do trabalho em tela iniciar-se-á a partir do estudo do conceito de gênero e da importância dessa definição para a luta pela aquisição de direitos para as mulheres. Dessa forma, objetiva-se destacar a importância da consciência feminista para o empoderamento feminino e consequente aquisição de um maior número de garantias para este gênero. Afinal, as conquistas sociais refletem-se na ocorrência da violência de gênero e na inserção de mulheres no “mundo do crime”.

O estudo do tema apresentado demonstra-se extremamente importante em razão da invisibilidade da mulher inserida em um contexto de criminalidade. Busca-se estudar, então, o que existe por trás dessa inserção no crime, através da análise da violência de gênero presente na vida dessas mulheres, antes mesmo de iniciarem a prática de delitos. Assim, cumpre-se a intenção de esclarecer que a mera punição das criminosas não representa solução eficaz para impedir o constante crescimento da criminalidade feminina.

2 PERSPECTIVAS DE GÊNERO E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS MULHERES

O termo “gênero” possui diferentes interpretações e significados, fato que demonstra a complexidade de se tratar de perspectivas de gênero. Nas palavras da filósofa Judith Butler: “teóricas feministas afirmam que o gênero é uma interpretação cultural do sexo, ou que o gênero é construído culturalmente” (BUTLER, 2015, p.28). Em sua obra “Problemas de Gênero”, Butler (2015) critica tal interpretação, ao afirmar que a definição de gênero como uma construção implica certo determinismo social, a partir do qual se entende o gênero já constituído como “destino” da pessoa.

Ao seguir nessa linha de entendimento, trata-se o gênero como algo tão determinado e fixo quanto à biologia, ou seja, quanto o sexo biológico do indivíduo. Nesse mesmo sentido, afirma-se:

Se o gênero ou sexo são fixos ou livres, é função de um discurso que, como se irá sugerir, busca estabelecer certos limites à análise ou salvaguardar certos dogmas do humanismo como um pressuposto de qualquer análise de gênero. O *locus* da intratabilidade, tanto na noção de ‘sexo’ quanto na noção de ‘gênero’, bem como no próprio significado da noção de ‘construção’, fornece indicações sobre as possibilidades culturais que podem e não podem ser mobilizadas por meio de quaisquer análises posteriores. Os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura. (BUTLER, 2015, p 30).

Dessa forma, Butler busca demonstrar que a definição de gênero limita o assunto a “uma experiência discursivamente condicionada”. Em outras palavras, ao estabelecer uma definição fixa, devido à restrição própria da linguagem, não se permite a referência ao termo com as características dimensionais que lhe são inerentes.

Ressalta-se a importância de se considerar essa abrangência para a concretização de ações e movimentos feministas. Por exemplo, ao restringir a participação de mulheres, assim definidas como pessoas do sexo feminino, o movimento excluirá outros indivíduos que, apesar de não considerados biologicamente como mulheres, incluem-se no gênero feminino.

Ao trazer esse mesmo raciocínio utilizado no exemplo de “sexo feminino” para o gênero, aduz Butler:

Sem a pressuposição ou objetivo da “unidade”, sempre instituído no nível conceitual, unidades provisórias podem emergir no contexto de ações concretas que tenham outras propostas que não a articulação da identidade. Sem a expectativa compulsória de que as ações feministas devam instituir-se a partir de um acordo estável e unitário sobre a identidade, essas ações bem poderão desencadear-se mais rapidamente e parecer mais adequadas ao grande número de “mulheres” para as quais o significado da categoria está presente em debate. (BUTLER, 2015, p. 41).

Dessa forma, entende-se que o mesmo ocorrerá se o termo gênero, tal qual o sexo, for condicionado a apenas um significado fixo e determinado. Ou seja, outras mulheres serão impedidas de integrar o movimento, o que, claramente, enfraquece as ações feministas e a consequente conquista de um maior número de garantias para as mulheres.



A própria legislação, utiliza o termo gênero para garantir direitos às mulheres. Por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher estabelece que a distinção depreciativa de gênero viola os princípios da igualdade de direitos⁴ e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país. A citada exclusão social constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher como cidadã capaz de prestar serviço a seu país e à humanidade. (ONU, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979).

Resta claro, a partir da análise do exposto, que a eliminação da desigualdade de gênero não representa um benefício apenas para as mulheres, mas sim para toda a sociedade, devendo a busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres constituir, portanto, interesse de todos.

Com o advento do pensar feminista, importante elemento no enfrentamento à desigualdade de direitos entre homens e mulheres, surge na sociedade um novo conceito do “ser mulher”. Segundo a filósofa feminista Zuleika Alambert (1986), as novas mulheres não são as jovens virgens determinadas a alcançar um feliz casamento, nem as esposas que sofrem por causa das infidelidades do marido ou aquelas que se lamentam do amor frustrado da juventude, mas sim as heroínas que têm exigências de independência e afirmam a sua personalidade, protestando contra a submissão da mulher ao Estado, à família, à sociedade, lutando pelos seus direitos, enquanto representantes de seu sexo.

O surgimento desse novo entendimento do papel social da mulher propiciou a mudança no comportamento desta, o que contribuiu e continua a contribuir com o enfrentamento à desigualdade de gênero. Essa luta pela autonomia feminina busca garantir o exercício pleno de liberdade da mulher. Afinal, “a desigualdade entre homens e mulheres afeta – e às vezes encerra prematuramente – a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes,

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL. Constituição, 1988).

restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas⁵ para o sexo feminino” (SEN, 2000, p. 29).

Entretanto, cumpre ressaltar que, apesar do exposto, muitas mulheres têm dificuldade de se auto intitulem feministas, devido à ideia equivocada, cultivada pelo senso comum, de que o feminismo é uma ideologia de superioridade da mulher sobre o homem (femismo)⁶.

O verdadeiro significado de feminismo refere-se a um movimento que busca por fim à hierarquização dos sexos, pauta-se, portanto, no Princípio da Igualdade preconizado na Constituição Federal⁷ e busca combater à desigualdade de gênero.

O enfrentamento à desigualdade de gênero possui a prerrogativa de garantir a felicidade geral. Nas palavras de Fernando de Brito Alves:

A felicidade geral, nessa perspectiva liberal, seria obtida por meio do cálculo utilitário, que equacionasse o maior índice das felicidades particulares. [...] para que haja a maior felicidade possível, cada um em particular deve estar desempenhando sua função social de forma adequada. (2013, p. 56).

Assim, conclui-se que, enquanto forem vedados à mulher direitos fundamentais básicos, indispensáveis para que esta exerça sua função social de cidadã com igualdade, a felicidade geral e o bem-estar de toda sociedade jamais poderão ser atingidos.

⁵ As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. (SEN, 2000, p. 52).

⁶ [...] o femismo, um neologismo (palavra que não existia anteriormente no português, mas já aceita como nova palavra, geralmente nascida e adaptada a partir de um estrangeirismo) criado para que não houvesse confusão com o feminismo, pois são completamente diferentes. Para o femismo, a libertação da mulher só virá quando a mulher inverter a lógica do patriarcado, construindo uma espécie de sociedade matriarcal, onde as mulheres detenham o poder, para com isso pagar a dívida histórica que a sociedade patriarcal deixou, criando condições para as mulheres manifestarem sua identidade. Resumindo, [...] o femismo é uma reparação mais radical contra a sociedade patriarcal”. (ROSSI, 2011, s/p).

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL. Constituição, 1988).



A propagação dos ideais feministas e da consciência da necessidade de haver uma igualdade de gênero e de se empoderar as mulheres, dotando-as de participação social, impulsionou o Direito a regulamentar essas garantias. Dentro do contexto do Direito ao Desenvolvimento, por exemplo, pode-se pontuar a referência ao “empoderamento” da mulher no parágrafo primeiro do artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. **Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento.** Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. (grifo nosso) (ONU, 1986).

De acordo com o artigo 8º da citada Declaração, devem-se implementar medidas para assegurar a participação da mulher no processo de desenvolvimento. A referida participação deve ser interpretada do modo mais abrangente possível. Ou seja, refere-se aqui à participação política, econômica e social.

Quando a mulher não tem direito ao voto, por exemplo, sua participação política está seriamente comprometida. Se essa mesma mulher também não possui direito à voz para reivindicar seus direitos, a participação política e social estará comprometida por completo. No mesmo sentido, a desigualdade salarial e o raro acesso da mulher a cargos de alto poderio, também demonstram uma participação econômica bastante comprometida.

Cumprir destacar que essas restrições de liberdades femininas não atingem apenas às mulheres, mas principalmente à sociedade como um todo. Afinal, um país onde não há a participação de todos, jamais será considerado como plenamente desenvolvido.

Comprova-se o exposto a partir da referência às desigualdades de gêneros nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) instituídos a partir da Declaração do Milênio, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 08 de setembro de 2000. No referido documento, a promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres ocupava o terceiro dos oito objetivos do milênio estipulados (ONU, 2000). Portanto, resta

clara a importância da igualdade de direitos entre homens e mulheres para toda a comunidade internacional, tendo em vista que “a essência dos Objetivos do Milênio implica em se repensar os instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres” (LAZAR; ALVES; PESSOA, 2013, p. 163).

Em 2015, com o intuito de dar continuidade às propostas dos Objetivos do Milênio, instituíram-se os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, figurando a igualdade de gênero no quinto Objetivo⁸. Conclui-se, assim, que, apesar das conquistas adquiridas nos quinze anos que se passaram, muito ainda precisa ser realizado, razão pela qual a luta pela garantia dos direitos humanos universais das mulheres continua.

Na busca pela concretização dos direitos humanos das mulheres, há de se destacar o papel da ciência jurídica para promover a igualdade de gêneros. Nesse sentido, aduz a pesquisadora feminista Cook (2012):

O direito tem sido usado para alcançar a justiça de gênero; ele transforma as estruturas econômicas em alguns países, garantindo que as mulheres sejam remuneradas igualmente aos homens, por exemplo, ou que tenham acesso a cuidados específicos às suas necessidades de saúde. A justiça de gênero aborda os diferentes tipos de dano que as mulheres sofrem. (COOK, 2012, p. 21).

⁸ Constituem metas do quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: **5.1** Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda partes. **5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. **5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas. **5.4** Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais. **5.5** Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. **5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão. **5.a** Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais. **5.b** Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres **5.c** Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ONU, 2015).



Portanto, mostra-se o campo do direito importante aliado na garantia dos Direitos da Mulher. Por essa razão, a inclusão de estudos de gênero e teorias feministas nas pesquisas da comunidade jurídica proporciona um maior entendimento de questões como a criminalidade feminina e, conseqüentemente, permite a concretização de políticas públicas aptas a reduzir o número de mulheres inseridas no contexto criminal como autoras de delitos.

3 ASPECTOS HISTÓRICO-FILOSÓFICOS DA CRIMINALIDADE FEMININA NO BRASIL

A mulher, historicamente, sempre precisou submeter-se à posição de “sem voz”, onde seus desejos e vontades foram condicionados aos ditames de uma sociedade patriarcal e conservadora.

A importância do gênero feminino resumia-se ao prazer sexual, aos fins reprodutivos e aos afazeres domésticos, distanciando, assim, a mulher de sua inerente característica de ser humano, reduzindo-a a um estágio de “objetificação”.

A referida ditadura do silêncio expressou-se de diferentes formas no Brasil. Desde a incondicionada e inquestionável dedicação das índias aos seus companheiros; perpassando pela perseguição às práticas de homoerotismo feminino no Santo Ofício; até os anos dourados, onde as revistas da época classificavam as jovens em moças de família ou moças levianas; o patriarcado sempre encontrou uma forma de controlar a vida das mulheres, restringindo, portanto, a sua participação social. (DEL PRIORI, 2013).

Conforme o contexto histórico relatado, entende-se que, embora em diferentes contextos e situações, a mulher integrou uma parcela marginalizada da sociedade brasileira, fato que perdura até hoje. O sexo feminino, portanto, permanece excluído ainda nos dias atuais, seja no ambiente acadêmico, profissional ou familiar. Assim, resta claro que o empoderamento da mulher precisa ser constantemente reconstruído e fortificado.

No que concerne o presente trabalho, representa a criminalidade feminina uma situação atual de exclusão, onde é demonstrado, de forma clara, direta e explícita, o tratamento desigual destinado a mulheres, o forte preconceito ao qual são submetidas e, principalmente, o

esquecimento duplo vivenciado pelas presas, invisíveis aos olhos da sociedade muito antes de adentrarem no mundo do crime, pelo simples fato do “ser mulher”.

Conforme preconiza a pesquisadora Olga Espinoza (2004), a questão da criminalidade feminina pode ser avaliada por meio de uma dimensão macroestrutural, ou seja, a mulher autora de crimes deve ser considerada a partir de sua vivência na sociedade patriarcal. Em outras palavras, o fato da mulher adentrar no “mundo do crime” está interligado com a opressão enfrentada por esta, inerente à condição em que se encontra de grupo minoritário silenciado em uma sociedade conservadora e machista.

O Sistema Criminal vigente seleciona seus componentes, punindo de forma mais severa os grupos estigmatizados, dentre eles, as mulheres. Cumpre ressaltar que a criminalidade feminina engloba mulheres com características específicas:

socioeconomicamente desfavorecidas, desprovidas de poder e participação social e, em sua maioria, da raça negra. (ESPINOZA, 2004).

Nota-se, portanto, “a necessidade de observar o oprimido e dotá-lo de voz, ou seja, outorgar direito de palavra àquele que é estigmatizado, selecionado e punido pelo sistema criminal” (ESPINOZA, 2004, p. 70). Conclui-se, assim, que o empoderamento de todas as mulheres, inclusive daquelas em situação de prisão, possibilita a participação social destas, fazendo com que se incluam na sociedade, saindo do contexto de marginalização e, por conseguinte, distanciando-se da criminalidade.

Segundo Espinoza (2004), tratar da criminalidade feminina não representa objeto de estudo muito frequente. Existem inúmeras pesquisas relacionadas à mulher como vítima de violência, entretanto, os estudos a respeito da mulher como autora de crimes, inserida em um contexto de criminalidade, ou ainda, em situação de prisão, são escassos.

Faz-se perceptível o cultivado distanciamento social e científico da realidade aqui trabalhada, da mulher inserida no “mundo do crime”. Evita-se discutir o assunto, fato que somente impulsiona o crescimento do número de crimes praticados por mulheres.

De acordo com a jurista feminista Alice Bianchini (2012), a mulher ampliou nas últimas décadas sua participação no espaço social, representando este fato uma das razões para o aumento da criminalidade feminina. Antes, apenas os homens estavam além do âmbito



doméstico e, conseqüentemente, possuíam mais oportunidades de praticar crimes. As mulheres, por outro lado, relegadas ainda a situações da vida privada e familiar, estavam em geral relacionadas apenas a ilícitos passionais, com baixíssimos índices de criminalidade. (BIANCHINI, 2012).

Outrora, os crimes praticados por mulheres restringiam-se aos chamados “delitos femininos”, sendo estes compostos pelos crimes: infanticídio, aborto e homicídio passional (ESPINOZA, 2004). Porém, o cenário vivenciado atualmente sofreu notável abrangência, visto que os crimes de roubo e tráfico também integram o rol de práticas criminosas comuns ao gênero feminino.

A maioria dos crimes praticados por mulheres possuem como objeto jurídico o patrimônio, figurando o roubo como delito de maior frequência⁹. Ao analisar o crime de roubo, Foucault critica a forma de aplicação da punição dispensada a este crime. Para ele, o roubo figura como “a ilegalidade mais acessível às classes populares”, possuindo uma punição mais severa que os crimes fruto da “ilegalidade dos direitos”, praticados pela “burguesia”. Justifica seu pensamento ao afirmar que: “[...] à burguesia, então, se reservará [...] a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis; de fazer [...] um jogo que se desenrola nas margens da legislação – margens previstas por seus silêncios”. (FOUCAULT, 2013, p. 83).

O filósofo francês descreveu em seu texto as formas pelas quais o roubo é punido, relacionando-as com o poder econômico do indivíduo. A classe detentora do poder econômico e político possui a prerrogativa de conduzir os moldes da legislação, possibilitando assim, que a punição para a prática de ilegalidade de direitos, como crimes oriundos da corrupção (desvio de verbas, fraudes, evasões fiscais, entre outros), seja tão somente o pagamento de multas atenuadas. Enquanto, por outro lado, para as ilegalidades de bens – roubo – as penas constituem severos castigos, como a privação da liberdade.

Conforme já citado, os crimes contra o patrimônio figuram em alto índice no rol de delitos praticados por mulheres. A partir desse fato, faz-se necessário analisar o grau de escolaridade das infratoras. De acordo com dados do Ministério da Justiça¹⁰, aproximadamente 60% da população carcerária feminina não possui o ensino fundamental completo, demonstrando, assim, a vulnerabilidade social e econômica desse público.

No que tange à intervenção penal perante os crimes praticados, resta clara a utilização desse instituto como controle exercido sobre as mulheres, impondo-se, através da reprodução e intensificação de condições de opressão, um padrão de normalidade (ESPINOZA, 2004). Ou seja, em razão da concepção de que a mulher deve servir a família e o lar, as mulheres inseridas no Sistema Penal como autoras de crimes são invisíveis aos olhos da sociedade. Fato este que impede o desenvolvimento de estudos e políticas públicas que visem reduzir os índices dessa criminalidade.

4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A DOR POR TRÁS DA INSERÇÃO DA MULHER NO MUNDO DO CRIME

A questão do gênero está presente em todo lugar, desde o próprio seio familiar até o ambiente de trabalho. No mundo do crime não poderia ser diferente. Mesmo integrando a minoria, as mulheres estão presentes como autoras de diversos delitos cometidos em nossa sociedade.

Considerando a complexidade da matéria, é impossível eleger apenas uma razão para justificar o ingresso da mulher no mundo do crime. Entretanto, a análise de alguns estudos de casos leva a crer que a violência de gênero pode estar diretamente ligada a ocorrência de crimes envolvendo mulheres como autoras.

A pesquisa desenvolvida pela criminalista Olga Espinoza na Penitenciária Feminina da Capital Paulista, por exemplo, traz a história de algumas das mulheres que cumpriam pena nesse local. Nos termos deste trabalho, cumpre ressaltar a história de Joana (nome fictício), a qual relatou sua trajetória antes de ingressar no crime. Segundo esta, quando jovem, foi vítima de um estupro facilitado por sua mãe, a qual era alcoólatra. Percebe-se, então, claramente a violência de gênero vivenciada por Joana (ESPINOZA, 2004).

⁹ Com base nos dados do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Dez/12. Disponível em <www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/pesquisas-e-estudos>. Acesso em: 25/02/2016.

¹⁰ Com base nos dados do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Dez/12. Disponível em <www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/pesquisas-e-estudos>. Acesso em: 29/08/2015.



Faz-se importante ressaltar, no presente caso, o contexto social em que esta situação está inserida. Dessa forma, sabe-se que em meio à sociedade machista e conservadora brasileira, a constante visualização da mulher como objeto sexual condicionado a satisfazer os desejos do homem contribui para que o gênero feminino integre a grande maioria das vítimas de crimes sexuais.

Sobre a citada cultura do estupro, discorre Susan Brownmiller:

O conceito que é direito monetário do homem, se não for seu direito divino, ter acesso ao corpo feminino, e que o sexo é um serviço do sexo feminino que não deve ser negado ao homem civilizado. Perpetuação do conceito de que o "poderoso impulso macho" deve ser satisfeito com imediatismo por uma classe cooperativa de mulheres, colocadas à parte e expressamente licenciadas para este fim, é parte integrante da psicologia de massa de estupro. (BROWNMILLER, 1975, p. 392)¹¹.

Conforme o exposto, vê-se que existe uma cultura de que a mulher possui o dever de satisfazer o homem, estando o corpo daquela sexualmente disponível a todo tempo. Esse pensamento impregnado de preconceito e violência possibilita que diversas mulheres continuem a vivenciar diversos tipos de violência de gênero em suas vidas. Quando não o estupro propriamente dito, outras formas de agressão invisíveis aos olhos da sociedade, como olhares e gestos obscenos, também compõem formas de violência de gênero.

A história de Joana, após vivenciar a situação de violência aqui relatada, segue com a inserção desta no vício de entorpecentes e, posteriormente, no “mundo do crime”. Pergunta-se, então, se a relação entre a violência de gênero sofrida e o posterior ingresso em situações de exclusão e marginalização não possibilita nenhuma conclusão? Pode-se perceber, assim, a dor por trás da inserção dessa mulher na criminalidade.

Nesse contexto, cumpre analisar outra pesquisa. Resultados contidos no Relatório Final do Projeto de Pesquisa “Meninas no Crime: Mudança de Paradigma na Atuação da Polícia Civil frente aos Princípios do ECA”, fomentado pela Universidade Tiradentes (Aracaju/SE), também demonstram a influência da violência de gênero na inserção da mulher no “mundo do crime”.

¹¹ “The concept that it is man's monetary right, if not his divine right, to gain access to the female body, and that sex is a female service that should not be denied the civilized male. Perpetuation of the concept that the "powerful male impulse" must be satisfied with immediacy by a cooperative class of women, set aside and expressly licensed for this purpose, is part and parcel of the mass psychology of rape” (BROWNMILLER, 1975, p. 392).

O referido projeto utilizou-se de pesquisa de campo realizada na Delegacia Especializada de Proteção à criança e ao adolescente (DEPCA) de Aracaju e buscou entender o que levava jovens meninas a cometerem delitos.

Dentre os procedimentos investigatórios analisados no Projeto em tela, um em particular demonstra claramente a violência de gênero sofrida pela autora do ato infracional. O procedimento citado relatava o caso de uma menina de 17 anos que se relacionava com um homem de 31 anos, o qual a orientava a prestar serviços sexuais para outros homens em troca de pagamento. Após a efetivação do ato sexual, o casal, mediante o uso de violência, subtraía os demais pertences do “cliente”. A partir de análise do crime explicitado, nota-se que a adolescente ocupa ao mesmo tempo o papel de conflitante com a lei e de vítima. Quando praticou o roubo, enquadrou-se em conduta delituosa, sendo necessária medida sancionatória; e quando foi orientada a fazer uso do seu corpo para obter dinheiro, foi vítima do crime de rufianismo qualificado, previsto no artigo 230 do Código Penal brasileiro¹². (CARVALHO; SANTIAGO; SANTANA, 2016).

No caso em tela, resta clara a influencia das relações pessoais vivenciadas pela menina, demonstrando a violência de gênero. O homem utiliza-se de duas vulnerabilidades da adolescente, a primeira proveniente da idade, e a segunda, proveniente do sexo. (CARVALHO; SANTIAGO; SANTANA, 2016).

Outro fato analisado na pesquisa de campo foi que a maioria dessas adolescentes infratoras não possui o nome do pai em seu Registro Geral, constando apenas a filiação materna, fato denominado pelos doutrinadores de “aborto paterno”. A carência da presença masculina em suas vidas, bem como a convivência com uma mãe que, por trabalhar por dois, não tem condições de acompanhar o crescimento e educação de sua filha, enseja em relacionamentos amorosos, onde a figura do parceiro assume também o papel de pai. O companheiro passa a ser exemplo de vida da menina. Por isso, muitos casos mostram adolescentes que participam de atividades criminosas juntamente com seus companheiros ou namorados. (CARVALHO; SANTIAGO; SANTANA, 2016).

A mulher possui todo um histórico de sofrimento e preconceito que se reflete em diversas situações atuais. Por exemplo, essas meninas em conflito com a lei, em sua maioria, deixam a casa de seus pais muito cedo para viver com seus companheiros ou morar na casa da família do namorado. Esse padrão é um reflexo da forma de criação da mulher, a qual era



submetida, desde nova, ao aprendizado de afazeres domésticos, onde aprendia a cozinhar, lavar, passar e cuidar da casa e do marido. Em outras palavras, a criação das meninas sempre foi voltada para a formação de uma “boa esposa”, colocando, assim, a formação profissional em segundo plano. (CARVALHO; SANTIAGO; SANTANA, 2016).

A adolescente sai do lar de seus genitores com uma ilusão de liberdade, acreditando que não precisará seguir regras ou permanecer sob as ordens de seus pais. Porém, quando passa a morar na casa do namorado percebe que, por não ter alcançado a formação profissional e conseqüente independência financeira, permanece num mesmo contexto de dependência, quando não o piora. (CARVALHO; SANTIAGO; SANTANA, 2016).

Conforme demonstrado na pesquisa da Universidade Tiradentes, muitos dos relacionamentos homem-mulher impõem, devido à construção histórico-social, uma submissão da mulher. Nesse mesmo sentido afirma Biroli:

Mulher que, ao casar-se ou ter filhos, opta por não mais exercer trabalho remunerado, ativando a divisão sexual convencional do trabalho. Assim fazendo, torna-se dependente financeiramente do cônjuge ou de outros familiares, tem suas redes e aptidões não domésticas e/ou profissionais diminuídas, torna-se vulnerável demais para escapar de uma relação violenta ou que simplesmente não deseja mais manter. Sua decisão, ainda que “autônoma” e não coagida quando vista de forma isolada, termina por inseri-la em “ciclos de vulnerabilidade socialmente causada e distintamente assimétrica”. (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 114).

Dessa forma, demonstra-se clara a violência de gênero enfrentada pela mulher que, ao dedicar-se a casa e ao marido, compromete seu crescimento profissional ao ponto de se vincular a uma inicial dependência financeira que desemboca em uma provável dependência afetiva e completa. “A desvalorização social do cuidado se desdobra em má remuneração e direitos precários. As desvantagens se acumulam, produzindo maior vulnerabilidade e dependência”. (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 122).

¹² Artigo 230, Código Penal brasileiro: “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1o Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”. BRASIL, Decreto-Lei 2.848. Código Penal brasileiro, 07 de dezembro de 1940.

Dentro do contexto da criminalidade, pode-se utilizar o mesmo raciocínio. Em razão da dependência, a mulher que não trabalhou seu crescimento profissional, restringe suas opções para alcançar sustento próprio, o que explicaria a grande incidência de crimes patrimoniais nos delitos praticados pelo gênero feminino. Outro ponto a ser destacado é a consequente dependência afetiva, o que foi claramente demonstrado no exemplo relatado na pesquisa aqui citada, onde a adolescente fazia uso do seu próprio corpo para que seu parceiro obtivesse vantagem econômica para ambos. Nesse caso, o amor-próprio da mulher restou subjugado ao “amor”, na verdade dependência, pelo companheiro.

Sabe-se que a violência de gênero e o contexto da criminalidade feminina não representam um fato recente, conclusão que faz surgir o seguinte questionamento: Por que, então, esses fatores não são amplamente discutidos? Ou, ainda, por que não existem medidas concretas e eficazes para trabalhar a desconstrução dos moldes dos relacionamentos vivenciados por essas mulheres? Ao passo em que surge a resposta para essas indagações: Em uma sociedade conservadora e patriarcal, não se faz prioridade o interesse por causas femininas. Conforme defendido pela filósofa feminista Judith Butler (2015):

[...] o momento diferenciador da troca social parece ser um laço social entre os homens, uma união hegeliana em termos masculinos, simultaneamente especificados e individualizados. Num nível abstrato, trata-se de uma identidade-na-diferença, visto que ambos os clãs retêm uma identidade semelhante: masculinos, patriarcais e patrilineares. Ostentando nomes diferentes, eles particularizam a si mesmos no seio de uma identidade cultural masculina que tudo abrange. Mas que relação institui as mulheres como objeto de troca, inicialmente portadoras de um sobrenome e depois de outro? (BUTLER, 2015, p. 79).

O trecho extraído da obra “Problemas de Gênero” esclarece que a cultura masculina, caracterizada por meio de uma sociedade patriarcal, possui grande poder de abrangência social. No presente contexto, esse caráter abrangente, que se fortifica através da submissão da mulher a posições e participações sociais inferiores e de menor importância, influi diretamente no desinteresse da sociedade em discutir sobre violência de gênero e criminalidade feminina.

CONCLUSÃO

A sociedade patriarcal e sexista impõe estereótipos de gênero e contribui para a perpetuação do preconceito contra a mulher, permitindo com isso a ocorrência de situações de



clara violência de gênero. A criminalidade feminina, portanto, represente produto desta equação de desigualdade social entre homens e mulheres, onde a participação desta como sujeita de direitos continua a ser vedada e restrita.

A desigualdade salarial; a criação voltada para uma vida doméstica; o papel de mãe, e maior carga de responsabilidade perante os filhos, em razão da não participação masculina nesse processo; são fatores que afastam a mulher da qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho. Essa exclusão propicia uma inclinação a outras possibilidades, como por exemplo, a inserção em um contexto de criminalidade, como forma de garantir sustento próprio e da família.

Entretanto, ao punir a mulher autora de crime, sem procurar compreender o contexto em que a criminosa se encontra para, a partir disso, implementar políticas públicas de auxílio às mulheres marginalizadas, a taxa da criminalidade feminina continuará a aumentar, sem perspectiva de melhora.

Em razão desse esquecimento e descaso com a situação da mulher inserida no “mundo do crime”, o fomento a pesquisas e trabalhos envolvendo a temática e aprofundando noções de Direito e Gênero representa a “luz no fim túnel” para iniciar um processo de consciência e visibilidade da situação dessas mulheres. Faz-se necessária, ainda, a reconstrução dos padrões histórico-sociais, possibilitando, assim, a evolução do gênero feminino da posição de mera extensão do homem para o lugar de ser humano, lugar inerente a toda mulher e a mulher como um todo.

REFERÊNCIAS

. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas. Dez. 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 19 Mar. 2016.

. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. Nova York, 2000. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm.aspx>>. Acesso em: 04 Mar. 2016.



. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20. Set. 2015. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>>. Acesso em: 04 Mar. 2016.

ALAMBERT, Zuleika. *Feminismo: O Ponto de Vista Marxista*. São Paulo: Nobel, 1986.
ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS - INFOPEN Dez/12. Disponível em <www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/pesquisas-e-estudos>. Acesso em 26 Mar 2016.

BIANCHINI, Alice. *O crescente aumento do papel da mulher no universo criminal*. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal>>. Acesso em: 19 Mar. 2016.

BROWNMILLER, Susan. *Against our will: men, women and rape*. Nova York, Fawcett Books, 1975.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 8ª ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; SANTIAGO, Brunna Rabelo; SANTANA, Beatriz Costa de. *Relatório Final do Projeto de Pesquisa Coordenado pela Profa. Me. Grasielle Borges Vieira de Carvalho: “Meninas no Crime: Mudança de Paradigma na Atuação da Polícia Civil frente aos Princípios do ECA”*. Fevereiro de 2016. Universidade Tiradentes.

COOK, Rebecca J. *Rebecca Cook: entrevistada por Debora Diniz* – Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

DEL PRIORI, Mary (org.). *História das Mulheres no Brasil*. 10ª ed. São Paulo: Contexto, 2013.



ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. 41ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LAZAR, Verônica de Oliveira; ALVES, Miriam Coutinho de Faria; PESSOA, Adélia Moreira. “Os Objetivos do Milênio e Equidade de Gênero: Mulheres em situação de prisão e entorno familiar”. In: SERGIPE. Associação Sergipana do Ministério Público. O Ministério Público e os Objetivos do Milênio. Série Estudos da Associação Sergipana do Ministério Público de Sergipe, nº 3. Adélia Moreira Pessoa e Arnaldo Figueiredo Sobral (org.) – Aracaju: Associação Sergipana do Ministério Público/ Evocati, 2013.

MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Genebra, 1979.

ROSSI, Celina Fraga. *Feminismo ou Femismo? São coisas completamente diferentes*. Disponível em: <<http://feminismoempre.wordpress.com/2011/07/10/feminismo-ou-femismo-sao-coisas-compl etament e -diferentes/>> Acesso em: 10 Mar. 2016.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.